

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 14052/004.159/92-85

LAM

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.325

RECURSO NR.: 79.717 - IRF - ANOS DE 1988 a 1990

RECORRENTE : BRASMED BRASILIA MEDICA LTDA.

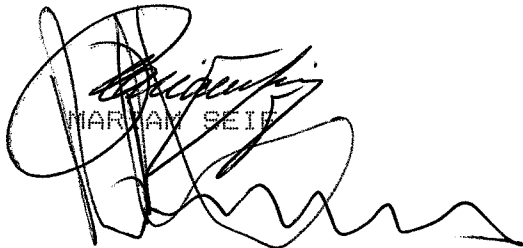
RECORRIDA : DRF EM BRASILIA-DF

IRF. Por força dos dispositivos insitos nos artigos 35 e 57 da Lei no. 7.713/88, é inexigível o imposto de renda na fonte, com fundamento no artigo 8 do Decreto-lei no. 2.065/83, a partir do ano de 1989, exercício de 1990, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASMED BRASILIA MEDICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa aos anos de 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994



MARJAN SEIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Processo nr. 14052/004.159/92-85

Acórdão nr. 101-87.325

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 14052/004.159/92-85
Recurso n° 79.717

Acórdão nº 101-87.325

Relatório

BRASMED, Brasília Médica, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, Df, que julgou improcedente a impugnação, pela recorrente apresentada, contra lançamento de ofício do imposto de renda na fonte, relativo aos anos de 1988 a 1990, com fundamento no artigo 8° do Decreto-lei n° 2.065/83.

O lançamento em questão, consignado no auto de infração de fls. 01, tem por base omissão de receita e despesas de variações monetárias não comprovadas, apuradas em lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, processo n° 14052/004.162/92-52.

Nas peças impugnatória e recursal, o sujeito passivo requer a extensão ao presente do decisório no processo que a este deu origem.

A autoridade recorrida, mantém o lançamento, em consonância com a decisão singular no processo matriz.

E o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é assente nas formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

O processo que a este deu origem já foi objeto de exame por parte deste Colegiado. Na oportunidade, em relatório e voto por mim apresentados, foi dado provimento parcial ao recurso, então examinado. Não provido, entretanto, quanto ao fato objeto do lançamento ora questionado.



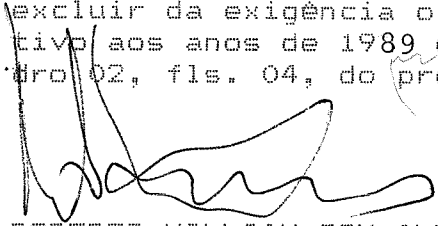
Processo n° 14052/004.159/92-85
Recurso n° 79.717

Acórdão n° 101-87.325

E jurisprudência pacífica neste Colegiado que as disposições contidas nos artigos 35 e 57 da Lei n° 7.713, de 22.12.88, derrogaram o artigo 8° do Decreto-lei n° 2.065/83, fundamento da exigência em lide. Nessa condição falece objetividade legal à exigência do imposto de renda na fonte referente aos anos de 1989 e 1990, como pretendido no lançamento.

Dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o imposto correspondente a 143.067,85 UFIR, relativo aos anos de 1989 e 1990, conforme Demonstrativo de fls. 04, Quadro 02, fls. 04, do presente processo.

Brasília-DF., em 20 de outubro de 1994


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

